



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025465-05.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - IPREM, é apelada ELISETE ESTRELA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.358

APELAÇÃO Nº 1025465-05.2018.8.26.0053

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM

APELADO: ELISETE ESTRELA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – IPREM – SERVIDOR MUNICIPAL – CÔNJUGE – CASAMENTO – *Esposa de ex-servidor municipal – Pretensão de recebimento da pensão por morte – Autora que comprovou o vínculo familiar do casal por meio de certidão de casamento com o falecido, com quem ela teve cinco filhos – Ação julgada procedente – Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, tendo em vista que foram observados o Tema nº 810/STF e o Tema nº 905/STJ, bem como a EC nº 113/2021 – Precedentes – **Recurso desprovido.***

1. Trata-se de ação previdenciária de concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELISETE ESTRELA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM**, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício, desde 23/05/2015, data do falecimento do ex-servidor público municipal, **ANTENOR TELES DE OLIVEIRA**, com quem a autora se casou e teve cinco filhos, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, pois a autarquia municipal indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de que o casal estava separado de fato e um não dependia financeiramente do outro.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 16), a r. sentença de fls. 247/250, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, na condição de cônjuge,

desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros moratórios, a partir da citação, conforme Tema nº 810/STF e Tema nº 905/STJ, bem como EC nº 113/21, a partir de sua vigência, bem como a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em percentual mínimo do valor da condenação, conforme os patamares estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Apelação interposta pelo réu (fls. 255/266). Em resumo, o apelante sustenta que a constatação de certidão de casamento entre a autora e o ex-servidor, casamento este realizado no ano de 1971, não garante a condição de segurada da autora, único elemento no qual se baseia a r. sentença ora vergastada, pois, pelo conjunto probatório dos autos, tem-se que se trata de um claro caso de separação de fato, sem qualquer relação de dependência econômica do casal, pois cada um residia em estados diferentes da federação, sem haver nos autos qualquer comprovação de que havia visitas, mas sim há uma declaração de fls. 51 em que constitui verdadeira confissão da realidade dos fatos: o ex-servidor era casado com a autora somente no papel, desde 1980, tendo vindo ao Estado de São Paulo, há muito tempo, e que aqui constituiu uma nova família com outra pessoa (falecida antes do ex-servidor) com que teve duas filhas, ou seja, há inúmeras divergências insuperáveis e incongruências, na vigência deste casamento, como bem enumerado na contestação de fls. 21/24, bem como confessado pela própria autora, no documento de fls. 136. Com tais argumentos, o apelante requereu o recebimento do presente recurso, com o seu provimento e julgamento, para que a pretensão seja julgada totalmente improcedentes, nos termos ora arguidos.

Recurso com contrarrazões (fls. 274/277).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

O MM Juízo *a quo* entendeu que o benefício da pensão por morte é devido ao cônjuge, nesta qualidade, quando do requerimento administrativo; e que a relação entre a autora com o ex-servidor municipal somente se extinguiu com a morte deste, com quem ela teve 05 (cinco) filhos.

Assim, as razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados (art. 252 do Reg. Int. deste E. TJSP) e parcialmente transcritos:

«Cuida-se de demanda no qual a parte autora pretende ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de viúva do servidor falecido.

Sem preliminares passo à análise do mérito. Em síntese, as partes divergem quanto à existência do aludido casamento civil, considerando que, em que pese a existência da certidão de casamento à fl. 29, registrada em 19/06/1971, o de cujus ANTENOR TELES DE OLIVEIRA, não teria indicado a autora como sua dependente, mas sim a filha adotiva de nome Marileide S. Oliveira, conforme fl. 77, isso tudo para fins de concessão do referido benefício previdenciário.

Pois bem.

De antemão destaco que não consegui ouvir o dito pela testemunha da autora em audiência conforme termo à fl. 244. Não foi possível sanar a falha conquanto as demais provas documentais são suficientes para a formação da minha certeza a respeito da procedência da pretensão autoral a afastar qualquer prejuízo já que cabível o julgamento de mérito a favor da parte a quem eventual nulidade aproveitaria.

De primórdio, assiste razão à autora pois o pedido fundamenta-se no artigo 2º da Lei nº 15.080, de 17/12/09, que assim dispõe:

Art. 2º. Constitui a pensão por morte benefício previdenciário mensalmente devido ao conjunto

dos dependentes do servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo RPPS, compreendendo as seguintes classes:

*I - o **cônjuge**, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

(...)

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na classe a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo é presumida, devendo a das demais classes ser comprovada.

Sendo que o casamento se prova mediante a apresentação do registro civil, e a sua dissolução se dá com a morte, a nulidade ou anulação, pela separação ou divórcio, de acordo com o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.543. *O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.*

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.571. *A sociedade conjugal termina:*

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§1º *O casamento válido só se dissolve pela*

morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Nesse cenário, destaca-se que os documentos colacionados nestes autos corroboram que a autora era casada com o de cujus ante a apresentação, repise-se, da certidão de casamento à fl. 29, que em que pese registrada em 19/06/1971, em nada aduz que havia sido dissolvida por uma das causas do art. 1571, do CC. Ademais, verifica-se a publicidade, bem como a pretensão de criar um vínculo familiar, que o casal partilhava comprovada por meio da presença de 5 filhos.

A tese de que o de cujus não declarou a autora nos cadastros e na declaração de família como sua dependente, em nada altera o fato de que constou nos cadastros que era casado, conforme fl. 53, juntada pelo próprio Instituto. Ademais, salta aos olhos que, a princípio, tratava-se de pessoa humilde e com ensino médio incompleto, o que reforça a interpretação de que não o fez por achar desnecessário ou já pacificado em seu assentamento.

Outro fator que chama a atenção é que a ré, ainda que sustente constar a filha adotiva como beneficiária, não comprovou nos autos que paga ou pagou qualquer pensão a esta. Apenas poderia juridicamente se eximir da obrigação caso adimplisse as prestações alimentares à beneficiária indicada.

Conclui-se, portanto, pelo direito da autora ao recebimento da pensão por morte, nos termos da legislação de regência.»

Nesse sentido o entendimento deste E. TJSP:

“APELAÇÃO – Ação visando à concessão de pensão por morte – Ex-cônjuge de ex-servidor público inativo do Município de São Paulo, segurado do IPREM. Pensão por morte – Concessão – Pedido administrativo denegado ante a renúncia da autora à pensão alimentícia no momento da separação do segurado – No entanto, comprovou a autora que, posteriormente, no ano de 1995, moveu ação de alimentos em face do ex-cônjuge e, por acordo homologado por sentença, passou a receber pensão alimentícia do segurado, descontada diretamente de seus proventos, até o óbito do ex-servidor – Direito à pensão por morte reconhecido, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal n. 15.080/2009 e no artigo 5º, inciso III, do Decreto Municipal n. 61.150/2022. Pensão por morte – Valor dos proventos – Pensão por morte deverá ser paga na integralidade à autora, independentemente do montante recebido a título de pensão alimentícia – Ausência de outros dependentes na data do falecimento do segurado - Inteligência do artigo 12, inciso VI, da Lei Municipal n. 15.080/2009 – Observância, ademais, do disposto no artigo 23, inciso I, da Lei Municipal n. 15.080/2009. Sentença reformada – Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1086477-44.2023.8.26.0053; Relator (a): RENATO DELBIANCO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/11/2024)

“APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MUNICIPAL. IPREM. Pretensão de concessão de pensão por morte de ex-cônjuge. Fatos constitutivos do direito da autora comprovados. Manutenção do vínculo matrimonial quando do falecimento do servidor. Dependência econômica comprovada. Inteligência dos arts. 2º, 3º e 6º da Lei Municipal 15.080/2009. Precedentes. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), observando-se, ainda, a Questão de Ordem levantada nas ADIs 4.357 e

4.425. *RECURSOS NÃO PROVIDOS.*”
(Apelação/ Remessa Necessária nº 1050140-32.2018.8.26.0053; Relator (a): ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/07/2020)

“PENSÃO POR MORTE. Ex-servidor municipal. Cônjuge. Dúvida sobre a existência de convivência conjugal. Pagamento. – Pensão. Cônjuge. O caso demonstra dificuldade na distinção da relação marital e da solidariedade fraternal. De um lado, há a declaração da própria autora ao IPREM, no sentido de que ela e o servidor estavam separados; de outro há o fato de que nunca se divorciaram, o registro de internação e o recibo do serviço funerário, em que a autora consta como 'esposa', a declaração de dependentes do falecido, em que ela é assim indicada. A prova testemunhal pouco contribuiu para a elucidação da dúvida, mas ambas as testemunhas afirmaram, com maior ou menor contundência, que a autora e o servidor eram um casal. Diante da dúvida existente sobre a natureza do relacionamento entre a autora e 'de cujos', há de se considerar o que existe de concreto; e no caso, é fato incontroverso que o ex-servidor e a autora permaneceram casados legalmente até o óbito. – Procedência. Recurso da autarquia e reexame necessário desprovidos.”
(Apelação Cível nº 1014965-40.2019.8.26.0053; Relator (a): TORRES DE CARVALHO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/05/2020)

Portanto, a r. sentença recorrida deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, tendo em vista que foram observados os entendimentos adotados no Tema nº 810/STF e no Tema nº 905/STJ, bem como a EC nº 113/2021.

3. Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência

consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator